

Consulta Jurisprudência

Total de Registros: 2



Ementa sem formatação



Inteiro teor

0033531-88.2017.8.08.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Órgão: TRIBUNAL PLENO

Data de Julgamento: 24/10/2019

Data da Publicação no Diário: 11/11/2019

Relator : ELISABETH LORDES

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 23 DEZ. 2019

PROTOCOLO Nº

3109



EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2017 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PARADA OBRIGATÓRIA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. TAXA DE PARADA. OFENSA AOS ARTS. 227, E 136, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. OFENSA AO CONCEITO E FATO GERADOR CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC.

1. A repartição de competências estabelecida na Constituição da República rege-se pela predominância de interesses de cada ente político. Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas das condutas, de acordo com as peculiaridades do interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme prevê o art. 20 da Constituição Federal.
2. Na inteligência do art. 30, I e V da Constituição Federal, a competência municipal se limita à organização do transporte coletivo municipal, extrapolando de suas atribuições o intermunicipal, função do Estado, tal como é previsto no art. 227 da Constituição Estadual.
3. Quando o art. 1º, §1º, da lei complementar municipal torna obrigatória a parada no Terminal Rodoviário Rodoshopping de todos os veículos de transporte de passageiros intermunicipais, acaba por adentrar na esfera legislativa do Estado, uma vez que altera o percurso dos referidos coletivos e excede os assuntos que seriam meramente de interesse local. Precedentes.
4. O art. 136, II da Constituição Estadual, reproduzindo o art. 145, II da CF/88, prevê como um dos fatos geradores da taxa a prestação de serviço público, de forma que o valor devido pelo contribuinte deve estar diretamente relacionado ao custo do serviço específico e divisível que as motiva. Precedente.
5. A taxa de parada foi instituída pela Lei Complementar n.101/2017 com o claro propósito de remunerar a concessão do Terminal Rodoviário por pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, §3º), como forma de cobrir os custos com o seu funcionamento, manutenção e preservação das áreas comuns (§2º), podendo inclusive sofrer reajuste objetivando o equilíbrio econômico e financeiro da relação instituída com o ente privado (art. 3º).
6. Sem adentrar na discussão acerca da natureza tributária ou tarifária da taxa de parada, a prestação pecuniária não está diretamente relacionada à prestação de serviço público, seja pela Administração, seja em regime de delegação, mas à remuneração e manutenção do contrato administrativo firmado com a Pessoa Jurídica de Direito Privado.
7. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc.

Conclusão

À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DO ESPIRITO SANTO.



Ementa sem formatação



Inteiro teor

0033531-88.2017.8.08.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



OF. PGE-CEI N. 047/2019

Vitória, 12 de novembro de 2019.

Ao Ilmo. Senhor
Enis Soares de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari
Câmara Municipal de Guarapari

Nesta

Assunto: Lei Complementar N. 101/2017 do Município de Guarapari – ADI n. 0033531-88.2017.08.0000.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o com distinção, encaminho em anexo cópia do v. acórdão proferido na ADI n. 0033531-88.2017.8.08.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar N. 101/2017 do Município de Guarapari, que autoriza a instituição de “Taxa de Parada” para os veículos de transporte de passageiros intermunicipais e interestaduais em decorrência da utilização do terminal rodoviário de passageiros “Rodoshopping” no âmbito do município de Guarapari, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 23 DEZ. 2019

PROCOLO Nº

3109

RAFAEL INDUZZI DREWS
PROCURADOR DO ESTADO
Chefe do Centro de Estudos e Informações Jurídicas